



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Louise Azevedo Portela de Vasconcelos		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar das alunas Larissa Bertuleza de Carvalho e Samylle Bertuleza de Carvalho, em conformidade com os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 10692832-5	<b>PARECER:</b> 0301/2011	<b>APROVADO:</b> 04.07.2011

## I – RELATÓRIO

Louise Azevedo Portela de Vasconcelos, diretora pedagógica do Colégio Mesquita Mendes, estabelecimento que integra a rede privada de ensino, localizado na Rua Dom Carloto Távora, nº 701, Bairro Montese, CEP nº 60.421-070, em Fortaleza-Ce, por meio do processo nº. 10692832-5, solicita deste Conselho, em dois ofícios com idêntico número (nº 01/11, de 02/01/11), orientação para regularizar a vida escolar das alunas Larissa Bertuleza de Carvalho e Samylle Bertuleza de Carvalho, diante da situação que a seguir se descreve.

Com relação à Laryssa, 17 anos, afirma a diretora que a aluna veio transferida do Colégio Tony em 2007, portando uma declaração de que estava apta a se matricular no 9º ano do ensino fundamental. O histórico escolar, entretanto, somente foi entregue dois anos depois. O Colégio Mesquita, examinando esse histórico escolar, percebeu que a aluna não tinha registro de notas relativas ao 6º e 8º anos do ensino fundamental.

No que se refere à vida escolar de Samylle, 18 anos, o ofício da diretora registra que a mesma veio transferida do Colégio Tony, considerada também apta a se matricular no 9º ano do ensino fundamental. Mas, a exemplo da irmã, não apresentou as médias referentes ao 8º ano desse mesmo nível de ensino.

Analisando a documentação da aluna Laryssa, verifica-se na declaração (datada de 21/01/08) do Colégio Tony que a mesma havia cursado a 8ª série em 2007, com aprovação e que havia solicitado transferência, a ser concedida em 30 dias. No Histórico escolar expedido por esse Colégio, em 29/09/06, constam os registros de sua escolarização da 1ª série, em 2001, dada como suprida, até 2006, onde se registra cursando a 6ª série. As duas primeiras séries e a 4ª, cursadas no Centro Educacional Cenecista Carolina Sucupira Sobrinho, em Fortaleza-Ce; a 3ª, no Colégio São Raimundo, em Caucaia-Ce; a 5ª e 6ª séries, no Colégio Tony, em Fortaleza-Ce.

No Histórico Escolar da mesma aluna, expedido agora pelo Colégio Mesquita Mendes, sem data e assinaturas devidas, constata-se registros do 1º ao 5º ano do ensino fundamental (2001 a 2005) e do 9º (em 2008), cursado também no Colégio Mesquita Mendes, e dada como aprovada neste ano. Omite-se o 6º, 7º



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0301/2011

e 8º anos. Registra-se ainda que a aluna foi transferida na 1ª série do ensino médio em 2009.

A análise da documentação da aluna Samylle revela percurso praticamente semelhante ao da irmã. Na declaração (datada de 21/01/08) do Colégio Tony, o teor é o mesmo da declaração de sua irmã. No Histórico escolar expedido por esse Colégio, em 30/12/09, a diferença para o Histórico da irmã, é o fato de as quatro primeiras séries terem sido cursadas no Centro Educacional Cenecista Carolina Sucupira Sobrinho, em Fortaleza-Ce; mantem-se o 5º e 6º anos cursados no Colégio Tony, em Fortaleza-Ce; e não há registros do 7º ao 9º ano.

No Histórico expedido pelo Colégio Mesquita Mendes, também sem datas e devidas assinaturas, registram-se notas até o 6º ano do ensino fundamental (2001 a 2006), há um hiato com relação ao 7º e 8º anos, e depois o registro do 9º ano cursado nesse Colégio, em 2008, com aprovação. Há registros ainda do ensino médio: a 1ª série, cursada no Colégio Mesquita Mendes em 2009, com aprovação; e a 2ª série em 2010, consta transferência.

Estas análises iniciais determinaram a necessidade de maiores esclarecimentos por parte dos envolvidos, produzindo a elaboração de um despacho para o Núcleo de Auditoria do CEE, que o encaminhou à SEDUC ao setor de Gestão e Inspeção Escolar. Este setor respondeu encaminhando ao CEE os históricos escolares das citadas alunas, sem maiores esclarecimentos.

Nos Históricos Escolares expedidos pela SEDUC, em 07/04/11, foram reiteradas as seguintes informações sobre a escolarização das alunas:

a) Laryssa: escolarização comprovada, com aprovação, do 1º (série suprida?) ao 5º ano do ensino fundamental (2001 a 2005); nas observações, consta que foi 'classificada' (Art. 24, inc. II, al. c), sem referência em qual colégio, quando e para qual ano/série;

b) Samylle: escolarização comprovada, com aprovação, do 1º (série suprida?) ao 6º ano do ensino fundamental (2001 a 2006); nas observações, consta que foi 'classificada' (Art. 24, inc. II, al. c), sem referência em qual colégio, quando e para qual ano/série.

Constam do processo, além dos requerimentos da diretora pedagógica do Colégio Mesquita Mendes:

- Histórico Escolar das duas alunas, expedidos pelo Colégio Tony;
- Histórico Escolar das duas alunas, expedidos pelo Colégio Mesquita Mendes;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0301/2011

- Declarações expedidas pelo Colégio Tony para as duas alunas;
- Despacho da relatora (nº 07/11) para que o Núcleo da Auditoria do CEE averiguasse dados e informações pertinentes e necessárias ao esclarecimento da situação;
- Ofício do Auditoria do CEE, datado de 05/04/11, endereçado à Célula de Gestão e Inspeção Escolar da SEDUC;
- Ofício da CODEA/Documentação Escolar da SEDUC, datado de 25/04/11, respondendo ao CEE e encaminhando cópias dos históricos escolares das duas alunas;
- Informação nº 013/11, datado de 13/05/11, de autoria da Auditoria do CEE, diante da averiguação dos fatos e documentos solicitados pelo despacho da relatora.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Pelo que se pode constatar da análise da documentação inserida no processo, a aluna Samylle cursou sete dos nove anos do ensino fundamental de nove anos, tendo sido 'classificada' em um dos anos/séries, faltando-lhe, ao que tudo indica, cursar o 8º ano desse nível de ensino. Na continuidade dos seus estudos, apesar de todas essas lacunas, o que se torna difícil de entender como conseguiu dar continuidade sem a conclusão efetiva do ensino fundamental, a aluna já cursou com êxito a 1ª série do ensino médio e foi transferida desse Colégio em 2010, quando cursava a 2ª série.

Quanto a Laryssa, por ter cursado apenas seis dos nove anos do ensino fundamental e 'classificada' em um dos anos/séries, falta-lhe cursar o 7º e 8º anos desse nível de ensino. Verifica-se também que a aluna iniciou a 1ª série do ensino médio em 2009, no Colégio Mesquita Mendes, constando registro de transferência em seu Histórico.

Ressalte-se que as duas alunas, com diferença de um ano de idade entre elas, iniciaram sua escolarização em 2001, paralisando uma em 2005 (5º ano) e outra em 2006 (6º ano). Assim mesmo, as duas cursaram o 9º ano em 2008. Foram 'classificadas', não se sabe por qual unidade de ensino. O que se pode de fato deduzir é que deixaram de fazer mais de um ano/série do ensino fundamental.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0301/2011

Verificam-se mais uma vez o descuido por parte de algumas secretarias de escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos (caso do Colégio Tony, que expediu declarações de aprovação no 8º ano, em 2007, determinando a matrícula das duas alunas no 9º ano em 2008). De fato, as alunas haviam cursado até o 5º ano, uma, e a outra, até o 6º ano. Como explicar a omissão?

Como explicar também a omissão do Colégio Mesquita Mendes que passou dois anos esperando pela entrega da documentação da vida escolar das alunas, e sem essa documentação continuou a matriculá-las nas séries subsequentes, sem tomar uma medida mais rigorosa com as próprias ou com seus responsáveis?

Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola. Cabem aos responsáveis ou pais dos alunos uma postura mais ética e comprometida com a vida escolar de seus filhos ou tutelados, de modo que possam assumir com maior responsabilidade o acompanhamento sistemático de seu desempenho escolar, prevenindo insucessos e fortalecendo seus avanços, de modo a evitar distorções e impropriedades em sua trajetória escolar. Ao CEE cabe, com efeito, zelar pelo direito de acesso, permanência e sucesso dos alunos, mas de um direito que comporta dever e obrigações por parte de pais e responsáveis.

Em caráter excepcional, e para resguardar o direito das alunas ao certificado de conclusão do ensino fundamental, recomenda-se ao Colégio Mesquita Mendes que submeta as alunas a uma avaliação da aprendizagem correspondente aos componentes e conteúdos curriculares do ensino fundamental do 8º ano (para a aluna Samylle) e do 7º e 8º anos (para a aluna Laryssa). Com base nos resultados da avaliação emita o certificado de conclusão do ensino fundamental requerido.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0301/2011

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2011.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE